



Decisão 00128/2024-5 - Plenário

Processo: 08312/2022-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: JOSE AMINTAS PINHEIRO MACHADO, RENATA DE OLIVEIRA LINO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, INGRID TORRES DA SILVA LONGUE

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), JOSE AMINTAS PINHEIRO MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
ENCAMINHADA SEM OS DOCUMENTOS E
INFORMAÇÕES EXIGIDOS – COMUNICAÇÃO DE
DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO EM SUBSTITUÇÃO DONATO
VOLKERS MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada na Prefeitura Municipal de Marataízes (PMM), por meio da Portaria 76, de 10 de agosto de 2022 (doc. 3), por determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), efetuada no item 1.8 do Acórdão TC 903/2021 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 6775/2017, com a finalidade de apurar os fatos contidos no referido processo e no TC 4257/2021, com a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Em 29 de novembro de 2022, após solicitação do prefeito municipal (doc. 16), o relator concedeu o prazo adicional de 90 (noventa) dias (doc. 22). Apesar dessa prorrogação, o prazo venceu em 10 de abril de 2023, sem o encaminhamento da TCE ao Tribunal para julgamento.

Em consequência, por meio da Manifestação Técnica 970/2023 (doc. 26), a unidade técnica propôs a aplicação de multa ao Sr. Robertino Batista da Silva, prefeito municipal, e a notificação da secretária municipal de controle interno, a Sra. Renata de Oliveira Lino, para a instauração da tomada de contas especial. Tal proposta foi acolhida pelo Tribunal, que fixou a multa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o Acórdão 493/2023 (doc. 30).

Em 10 de maio de 2023, o prefeito encaminhou ao Tribunal relatório (doc. 39) no qual a comissão da TCE informou, em síntese, que: (a) os levantamentos foram realizados por amostragem em face do longo prazo decorrido dos eventos, que teria prejudicado a obtenção de testemunhos confiáveis, além do grande volume de documentos; (b) não foi possível verificar que os serviços não teriam sido realizados, pois constariam assinaturas de servidores usuários dos serviços e dos fiscais dos contratos, nos documentos analisados; (c) foi observada inconsistência no valor de R\$ 20.622,50.

Todavia, conforme a Manifestação Técnica 3515/2023 (doc. 45), em sua análise, a unidade técnica verificou que documentos de suporte citados no relatório da comissão não foram apresentados, tampouco a manifestação da secretária municipal de controle interno e o pronunciamento da autoridade administrativa competente. Além disso, entendeu que não foi realizada identificação dos servidores fiscais para a devida responsabilização.

Logo, ao comparar a documentação carreada aos autos com o critério aplicável, a unidade técnica concluiu pela violação às disposições da Instrução Normativa (IN) TC 32, de 4 de novembro de 2014, e propôs a notificação do prefeito e da secretária municipal de controle interno para saneamento das falhas indicadas. Entretanto, devidamente notificados em decorrência da Decisão SEGEX 1629/2023 (doc. 46), nenhum deles compareceu tempestivamente para apresentar informações, como certificou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 53).

Então, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Inicial (ITI) 205/2023, na qual concluiu existirem indícios de litigância de má-fé e omissão com grave infração à IN TC 32/2014, de responsabilidade do prefeito e da secretária municipal de controle interno, e propôs os seguintes encaminhamentos:

- Citar os responsáveis Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito de Marataízes e a Sra. Renata de Oliveira Lino, Secretária Municipal de Controle Interno, para apresentem seus argumentos.
- Determinar, após o contraditório, seja aplicada sanção de multa, consubstanciada nos incisos I, IV e XV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.
- Deliberar sobre a instauração, de ofício, de Tomada de Contas Especial, por este TCEES.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de tomada de contas especial cuja instauração foi determinada pelo TCEES, com fundamento no art. 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Por delegação do legislador, efetuada no § 5º do referido artigo, a instauração, a organização e o encaminhamento de processos de TCE ao Tribunal foram regulamentados na IN TC 32/2014.

Assim, por força dos arts. 5º e 14 da IN TC 32/2014, a partir da instauração de certa TCE, a autoridade competente tem 15 (quinze) dias para comunicar tal fato ao Tribunal e 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período, para encaminhar à Corte o respectivo processo, devidamente instruído com os documentos e informações exigidos no art. 13 da referida IN.

No caso dos autos, o prefeito não se desincumbiu de sua obrigação de encaminhar a TCE ao Tribunal no prazo, razão pela qual lhe foi imputada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o Acórdão 493/2023 (doc. 30), além de determinado à secretária municipal de controle interno a instauração da TCE.

Adicionalmente, quando finalmente o prefeito encaminhou o relatório final da TCE à Corte, ele não estava instruído com os documentos e informações exigidos no art. 13 e no Anexo Único da IN TC 32/2014, como demonstrou a unidade técnica na

Manifestação Técnica 3515/2023. Tal situação persiste após nova notificação do prefeito e da referida secretária, ambas sem resposta.

Nos casos em que a tomada de contas especial é encaminhada sem os documentos e informações exigidos, o art. 15 da IN TC 32/2014 estabelece que os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do relator, para complementação, situação em que a autoridade competente tem a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 (trinta) dias.

Assim, embora haja a proposta de abertura de contraditório, mediante citação dos responsáveis, com vistas a viabilizar a aplicação de multa, divirjo da unidade técnica e, com fundamento no art. 15 da IN TC 32/2014, concluo que o estado do processo ainda exige a diligência junto à prefeitura e ao controle interno municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementarem a TCE, com a apresentação de todos os documentos e informações exigidos pelo art. 13 c/c o Anexo Único da IN TC 32/2014. Ademais, instaurada a divergência entre o entendimento do relator e a manifestação da unidade técnica, o processo deve ser levado ao colegiado para decisão.

Neste ponto, conforme estabelece o art. 16 da IN 32/2014, é importante registrar que o descumprimento dos prazos e obrigações instituídas na IN 32/2014 sujeita os responsáveis à imputação da multa prevista no art. 135, inciso VIII, da LC 621/2012, cujo valor pode variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, vale destacar que as sanções aplicadas com base na hipótese descrita, por força do § 4º do art. 135 da LC 621/2012 e do § 1º do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

Assim, caso não apresentem, no prazo de 30 (dias), todas as informações e documentos exigidos pelo art. 13 c/c o Anexo Único da IN TC 32/2014, o prefeito e a responsável pelo controle interno sujeitar-se-ão à imediata imputação de multa.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, dirijo do entendimento da unidade técnica e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto em substituição
Relator

1. DECISÃO TC-0128/2024-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, **DECIDEM** ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica 3515/2023 e da Instrução Técnica Inicial 205/2023 juntamente com o respectivo Termo de Comunicação de Diligência, junto à Prefeitura Municipal de Marataízes, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Robertino Batista da Silva ou eventual sucessor no cargo, e à Secretaria Municipal de Controle Interno de Marataízes, na pessoa de sua secretária interina, a Sra. Ingrid Torres da Silva Longue, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentarem todos os documentos e informações exigidos pelo art. 13 c/c o Anexo Único da IN TC 32/2014 acerca da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 76, de 10 de agosto de 2022, emitida pela então prefeito interino de Marataízes;

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/02/2024 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator, nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno do TCEES, em substituição ao conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente